



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**PROCESSO:** TC-00001517.989.16-6

**ÓRGÃO:** TABOÃOOPREV - AUTARQUIA PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE TABOÃO DA SERRA

**ADVOGADO:** MARCOS TERUAQUI TOMIOKA (OAB/SP 156.036)

**RESPONSÁVEL(IS):** Marcos Rogério Fregate Baraldi - Presidente

**EXERCÍCIO:** 2016

**EM EXAME:** Balanço Geral do Exercício (14)

**INSTRUÇÃO:** DF-6.1 / DF.6 / DSF-I

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016** do TABOÃOOPREV - AUTARQUIA PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE TABOÃO DA SERRA, criada pela Lei Complementar Municipal nº141 de 22/06/2007 e Decreto Municipal nº 72 de 12/07/2007, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 192 de 23/09/2009, 255 de 25/02/2011, 283 de 04/06/2012, 288 de 05/10/2012 e 315 de 08/01/2014.

Em consonância com o artigo 70, caput, da Carta Política da República, competiu à Diretoria de Fiscalização - 6.1 proceder à fiscalização operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, que, na conclusão de seus trabalhos (eventos 16.23 e 16.24), levantou as seguintes ocorrências:

**PERSPECTIVA A - CÚPULA DIRETIVA DA ENTIDADE/FUNDO**

**A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

- Integrantes do Conselho Municipal de Previdência com nível de escolaridade, em princípio, incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos: o senhor Mario da Silva Gomes – CPF nº009.248.168-05, cuja nomeação foi originária de indicação pelo prefeito, e o senhor José Geraldo Pita Marinho – CPF 666.515.228- 68, cuja nomeação originou-se de eleição, possuem nível de escolaridade de ensino médio que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão.

### A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- A maioria dos integrantes do Comitê de Investimentos não possui o certificado de que trata o artigo 2º da Portaria MPS nº519 de 24/08/11: dos 5 (cinco) membros do do Comitê de Investimentos, 2 (dois) possuem a certificação.

- Integrante do Comitê de Investimentos com nível de escolaridade, em princípio, incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos: o senhor Antonio Irineu Pereira, CPF nº 060.322.578-00, cuja nomeação no Comitê de investimentos foi originária de eleição, possui nível de escolaridade de ensino médio que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce nas deliberações de gestão de investimentos do órgão.

## **PERSPECTIVA B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

### **B.1.1.1 – PARCELAMENTOS, B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL E B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- Ausência de contabilização de direitos a receber no Sistema Patrimonial: a dívida ativa sob parcelamento não foi registrada no Sistema Patrimonial.

- Existência de saldo patrimonial negativo: o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais. Entretanto, os mesmos não se encontram devidamente registrados contabilmente (R\$59.422.148,22), havendo ausência de registro no Sistema Patrimonial.

#### B.1.4 – DÍVIDA ATIVA

- Ausência de cobrança judicial: Pensões pagas pela Taboãoprev, a ser ressarcida pela Prefeitura

#### B.4 – SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

- O órgão não possui cópia de seus registros contábeis, nisso incluída a documentação dos investimentos realizados, em modelo eletrônico protegido – sistema de backup – para recuperação em caso de sinistro.

### **PERSPECTIVA D - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

#### D.1 – LIVROS E REGISTROS

- Ausência de contabilização de direitos a receber no sistema Patrimonial;

- Fragilidade dos registros constantes dos processos correspondentes às concessões de aposentarias, pensões e demais benefícios. Cópias não autenticadas, falhas na numeração de folhas, ausência de controle/registro de substituições/ correções, apensamentos e retiradas de documentos, bem como fixação de atos concessórios na contra-capa dos processos;

- Rendimentos correspondentes a aplicações de prazo inferior a 1 mês não registrados como receita. São registrados apenas aplicações e resgates nas contas do ativo circulante;

- Ajustes Contábeis correspondentes a rendimentos financeiros para alinhamento a resultados obtidos por controles paralelos não esclarecidos por notas explicativas. Os ajustes efetuados geraram o valor de R\$1.539.192,98 e reduziram o total de rendimentos contabilizados ao longo do período. Este valor corresponde à divergência apontada pelo Sistema Audesp: houve divergência entre o resultado evidenciado pelos registros contábeis (R\$58.533.141,24) e o resultado apresentado ao Conselho Fiscal (R\$60.072.334,12).

## D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

## D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento à recomendação quanto a pagamento de adicional por tempo de serviço e sexta-parte somente a servidores titulares de cargo de provimento efetivo: observar com rigor os artigos 128 e 129 da Lei Complementar Municipal nº18/1994, a qual autoriza o pagamento do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte somente para servidor titular de cargo de provimento efetivo, devendo cessar imediatamente a concessão de tais adicionais aos servidores comissionados externos.

- Não atendimento às recomendações quanto a elaboração de estudos sobre o interesse público quanto a gastos relativos à função gratificada da Comissão de licitações: proceder a estudos sobre o interesse público para gastos relativos à função gratificada da Comissão de licitações, haja vista que nem ocorreram procedimentos licitatórios ou dispensas/inexigibilidades durante o exercício, devendo cessar tais dispêndios, caso comprovada a desnecessidade de tal comissão.

Ante os achados da Inspeção, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, afim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado na Imprensa Oficial do Estado, em 15.12.2017, e Ofício C.C.A. nº 210/2018 (eventos 19.1, 22.1 e 29.1).

Em resposta, a autarquia previdenciária, sob a presidência do Senhor Marcos Rogério Fregate Baraldi, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 17.01.2017 (evento 22.1), ofertou, por meio do seu superintendente,

razões e documentos (evento 33).

**Quanto aos Integrantes do Conselho Municipal de Previdência e integrante do Comitê de Investimentos, com nível de escolaridade, em princípio, incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos,** salientou que a legislação regente da matéria, Lei Complementar Municipal nº 141/2007 afasta qualquer exigência quanto à formação daqueles que pleiteiam ocupar cargos no Conselho Municipal de Previdência e no Comitê de Investimentos.

**Referente à maioria dos integrantes do Comitê de Investimentos não possuírem o certificado de que trata o artigo 2º da Portaria MPS nº519 de 24/08/11,** ressaltou que, atualmente, 4(quatro) dos membros do Comitê de Investimentos, possuem o certificado mencionado.

**Concernente à ausência de contabilização de direitos a receber no Sistema Patrimonial (dívida ativa),** em 2018, o saldo foi transportado para a conta Ativo Realizável a Longo Prazo/Créditos a Longo Prazo/Dívida Ativa, configurando explicitamente no Balanço Patrimonial da Autarquia.

**Sobre a existência de saldo patrimonial negativo,** diz que vem tomando providências para reduzir o déficit atuarial, como por exemplo, a Lei Municipal nº 2258/2016 que elevou as alíquotas devidas ao RPPS o que resultou na redução de mais de 100 milhões de reais do déficit atuarial em 2016 comparado com 2015.

**No que toca à ausência de cobrança judicial da dívida ativa,** informou que expediu ofício à prefeitura municipal cobrando o pagamento do valor e caso não seja quitado, adotará as medidas cabíveis para o seu recebimento.

**A respeito do órgão não possuir cópia de seus registros contábeis, nisso inclusa a documentação dos investimentos realizados, em modelo eletrônico protegido – sistema de backup – para recuperação em caso de sinistro,** declarou que atualmente é realizado o procedimento de backup em 02 computadores, bem como em HD externo e que referente aos documentos dos investimentos, foi instituída a publicação das atas de todos os conselhos e comitê de

investimentos, balanços contábeis no site [www.taboaoprev.com.br](http://www.taboaoprev.com.br), além disso, no site do Ministério da Previdência é possível acompanhar aos relatórios os Investimentos e da gestão previdenciária, que podem ser recuperados com facilidade, em caso de necessidade.

**No que tange à fragilidade dos registros constantes dos processos correspondentes às concessões de aposentarias, pensões e demais benefícios**, afirmou que nos processos de 2017/2018 já seriam adotadas providências necessárias.

**Relativamente aos rendimentos correspondentes a aplicações de prazo inferior a 1 mês que não serem registrados como receita, sendo, registrados apenas aplicações e resgates nas contas do ativo circulante**, salientou que a apuração da rentabilidade de um investimento é sobre o saldo das cotas convertido o seu valor no final de cada mês e lançado como receita orçamentária .

**Quanto aos Ajustes Contábeis correspondentes a rendimentos financeiros para alinhamento a resultados obtidos por controles paralelos, não esclarecidos por notas explicativas, que geraram a diferença de R\$1.539.192,98 entre o resultado evidenciado pelos registros contábeis e o resultado apresentado pelo Conselho Fiscal e reduziram o total de rendimentos contabilizados ao longo do período (valor que corresponde à divergência apurada pelo Sistema Audeps)**, explicou que a diferença constatada decorre da falta de conciliação entre o saldo de perdas do ano anterior, mais o saldo dos investimentos das perdas do exercício, e que serão adotadas providências para que esta informação fique consignada nas Notas explicativas.

**Referente à falta de atendimento às recomendações quanto a pagamento de adicional por tempo de serviço e sexta-parte somente a servidores titulares de cargo de provimento efetivo**, informou que somente realizou o pagamento de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte apenas a servidores estatutários, dando-se a atendimento aos artigos 128 e 129, da Lei Complementar Municipal nº 18/1994.

**A respeito da elaboração de estudos sobre o interesse público quanto a gastos relativos à função gratificada da Comissão de licitações**, não

houve manifestação.

Nestes termos, requer o julgamento regular das contas, posto que a finalidade da entidade foi alcançada e não houve quaisquer resquícios de malversação do patrimônio público.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, opinou pela **regularidade com ressalva** da matéria (evento 39.1) e recomendou a verificação das medidas anunciadas pela origem em futuras fiscalizações.

A Chefia de ATJ, sem emitir opinião de mérito, encaminhou os autos à deliberação deste Juiz de Contas, em consonância com a Resolução GP n.º 02/2018, publicada no DOE de 31.05.2018 (evento 39.2).

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014, publicado no DOE, em 08.02.2014 (evento 42.1).

O Balanço Geral da autarquia do exercício de 2015 (eTC – 4712.989.15-1) encontra-se pendente de apreciação. Os balanços de 2014 (TC 1251/026/14) e de 2013 (TC 1039/026/13) foram julgados regulares com recomendações (art. 33, II, LCE 709/1993).

Eis o relatório.

Passo à decisão.

A análise dos autos autoriza a emissão de juízo de regularidade à matéria com ressalva.

Com efeito, trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Taboão da Serra, que, no exercício de 2016, obteve um superávit orçamentário de R\$ 70.753.516,57, equivalente a 63,63% da receita arrecadada e resultado financeiro positivo, R\$ 456.314.553,32.

Dessarte, ao menos sob os aspectos orçamentário e financeiro, a Unidade Gestora caminhou no sentido do equilíbrio das suas contas, em atenção ao disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 1.º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 1.º, § 1.º e 69 da Lei de Responsabilidade

Fiscal.

Em comparação com o exercício de 2015, as receitas experimentaram um crescimento de 26,48%, havendo saltado de R\$ 87.919.002,90 para R\$ 111.196.753,15. A receita de rendimentos de aplicações foi a grande responsável pelo incremento, pois passaram de R\$ 38.733.265,56 em 2015 para R\$ 58.533.141,24 em 2016.

As despesas administrativas não extrapolaram o limite legal, correspondendo a 1,09% das remunerações e dos proventos pagos aos servidores e segurados do Regime no exercício de 2016, tendo ficado, portanto, dentro do limite estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Geral dos RPPS e pelo artigo 41 e incisos da Orientação Normativa SPS n.º 02/2009.

Impende destacar que a Inspeção não detectou nenhuma impropriedade nas despesas inspecionadas, pelo que não houve desvio de finalidade na aplicação de recursos previdenciários.

Ainda, ressalto que o relatório de fiscalização das Contas Municipais do exercício de 2016 da Prefeitura de Taboão da Serra (eTC – 4416.989.16-8 – DOE, em 0.05.2018) indicou a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, sem nenhuma ressalva.

Quanto ao resultado atuarial, houve déficit de R\$ 29.341.813,76, com significativa redução em relação ao exercício anterior que contava com um déficit atuarial de R\$ 129.570.040,39, e com medidas opcionais indicadas no parecer para redução do déficit por alíquotas suplementares fixa, por alíquotas suplementares crescentes ou por aportes. **Cabe à fiscalização acompanhar** a efetivação das implementações indicadas no parecer atuarial. As recomendações do Atuário, apresentadas no exercício anterior ao fiscalizado, foram implementadas, conforme informa o relatório das contas.

O Parecer Atuarial contém, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência (Portaria MPS 403/08).

Quanto à gestão dos investimentos, a autarquia conseguiu uma rentabilidade positiva de R\$ 60.072.334,12, (9,15%). O montante de investimentos do regime em 31/12/15 era de R\$379.945.956,67, em 31/12/16 era de R\$455.190.351,34. Demais disso, as aplicações mantidas pela Unidade Gestora encontravam-se alinhadas à sua política de investimentos, tendo sido observada, na sua composição, a Resolução CMN nº 3.922/2010.



É de se destacar, ainda, que a análise realizada, por amostragem, pela fiscalização não indica situações atípicas nos regulamentos/prospectos dos investimentos, tendo sido adotados os registros auxiliares para apuração de depreciações e da evolução das reservas, em atendimento ao artigo 16, V, da Portaria MPAS n.º 402/2008.

Corroborando a aprovação da matéria ora em julgamento o Município ter obtido seu CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, evidenciando o cumprimento dos critérios e das exigências estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717/1998. Conforme pesquisa realizada pela Assessoria deste Corpo de Auditores no sítio do Ministério da Previdência Social, o Instituto continua a deter o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto ao grau de escolaridade os membros do Conselho Municipal de Previdência e do seu Comitê de Investimentos, acato a justificativa da defesa que trouxe que a legislação do Município de Taboão da Serra não exige nível mínimo de escolaridade para os citados membros, motivo pelo qual, sob esse prisma, as nomeações dos agentes citados pela Fiscalização não caracterizam nenhuma sorte de irregularidade.

Inexistindo lei em sentido contrário, na esteira, inclusivamente, da disciplina inaugurada pela Lei Federal n.º 13.655/2018 – *Lei da Segurança para a Inovação Pública*, não pode esta Corte de Contas, no exercício do controle externo, avocar as funções legislativa e administrativa do ente federativo e exigir do RPPS determinado nível de escolaridade para os membros do seu Conselho Municipal de Previdência e do seu Comitê de Investimentos.

Como destacado na manifestação de interesse, a gestão das entidades de previdência tem caráter eminentemente democrático, o qual deve ser preservado, dentro da quadratura normativa estabelecida.

Calha, entretanto, ressaltar que, de acordo com a redação atual do artigo 1.º. § 2.º, da Resolução CMN n.º 3.922/2010, *os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar **experiência profissional e conhecimento técnico** conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.* (Grifei)

Também, o artigo 8.º-B, I, II e parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.717/1998, introduzido pela Lei Federal n.º 13.846/2019, exige dos membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos do

RPPS apenas as seguintes condições: a) ***não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar***; e b) ***possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais***. (Grifei)

Apenas em relação ao dirigente do Regime, o citado artigo 8.º-B, no seu inciso IV, exige *formação superior*. Caso o legislador federal quisesse estender tal exigência aos demais membros das entidades de previdência, tê-lo-ia feito expressamente.

Demonstra a Origem que, atualmente, a maior parte dos membros do Comitê de Investimentos possui a certificação de que trata o artigo 2.º da Portaria MPS n.º 519/2011, nos termos exigidos pelo artigo 3º-A, § 1.º, “e”, do mesmo Diploma Normativo (eventos 33.3).

**Cumpra, contudo, determinar ao Fundo que observe as prescrições legais de incidência, quando da composição do Comitê de Investimentos, especialmente quanto às novas prescrições contempladas na Lei Geral dos RPPS.**

Acolho a explicação sobre a contabilização da rentabilidade dos investimentos, bem sobre saldo patrimonial negativo, tendo a origem diminuído o déficit atuarial em 2016 comparado com 2015.

Quanto às medidas anunciadas pela origem, referente à falta de contabilização de direitos a receber no Sistema Patrimonial, ao recebimento dos valores inscritos em dívida ativa, à falta de segurança (backup) de seus registros, à fragilidade dos registros constantes dos processos correspondentes às concessões de aposentarias, pensões e demais benefícios, à ausência de notas explicativas correspondentes aos ajustes contábeis correspondentes às aplicações financeiras e à falta de atendimentos às recomendações desta Corte, **deverão ser objeto de verificação pela próxima fiscalização.**

Ante o exposto, considerando as informações coligidas aos autos, e tendo em vista o parecer favorável emitido pela assessoria técnica especializada, nos termos da Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR COM RESSALVA O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE**

**2016 do TABOÃOPREV - AUTARQUIA PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE TABOÃO DA SERRA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Afim de que os desacertos levantados pela Fiscalização sejam afastados, nos termos explicados nesta sentença, **determino** à Origem: a) em relação à composição do Comitê de Investimentos, observe as novas prescrições abrangidas na Lei Federal n.º 9.717/1998, assim como as exigências estabelecidas na Portaria MPS n.º 519/2011.

Quito o responsável, Sr. Marcos Rogério Fregate Baraldi, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.

1. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 24 de julho de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-08

**PROCESSO:** TC-00001517.989.16-6

**ÓRGÃO:** TABOÃOOPREV - AUTARQUIA PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA

ADVOGADO: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA (OAB/SP 156.036)

**RESPONSÁVEL(IS):** Marcos Rogério Fregate Baraldi - Presidente

**EXERCÍCIO:** 2016

**EM EXAME:** Balanço Geral do Exercício (14)

**INSTRUÇÃO:** DF-6.1 / DF.6 / DSF-I

**EXTRATO:** Nos termos referidos em Sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016 DA TABOÃOOPREV - AUTARQUIA PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE TABOÃO DA SERRA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. A fim de que os desacertos levantados pela Fiscalização sejam afastados, nos termos explicados nesta sentença, **determino** à Origem a) em relação à composição do Comitê de Investimentos, observe as novas prescrições abrigadas na Lei Federal n.º 9.717/1998, assim como as exigências estabelecidas na Portaria MPS n.º 519/2011. Quito o responsável, Sr. Marcos Rogério Fregate Baraldi, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução n.º 1/2011 desta Casa, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov](http://www.tce.sp.gov.br) .br.

**Publique-se.**

G.A.S.W., em 24 de julho de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:  
1-XW6Q-ES7E-4WXY-6CSD